

ICM na operação de integralização do seu capital, mediante conferência de bens móveis.

Oficiando nos autos, a d. Representação Fiscal manifesta-se pelo desproimento, salientando que a ausência de deslocação física das mercadorias seria irrelevante, pois teria havido transferência de propriedade e de posse daqueles bens. Quanto ao julgado referente à autuação da nova empresa entende-se que não teria ele a virtude de esgotar a discussão travada neste processo.

VOTO

De se ver, inicialmente, que os fatos estão claros e bem definidos. Resolveu a autuada criar sociedade autônoma para gerir uma parte de seu complexo industrial. Para integralizar a parte do capital que lhe competia, ofereceu bens móveis, assim discriminados no contrato: "... a) a Contribuinte subscreve 5.980 quotas de Cr\$ 1.000,00 cada uma, no total de Cr\$ 5.980.000,00 que integraliza, neste ato, a saber: a) mediante a conferência dos bens que constituem o estoque de matérias-primas, materiais de consumo e produção em andamento, de sua fábrica de essências, discriminado em relação assinada pelos três sócios e por eles avaliados, de comum acordo, em Cr\$ 5.922.792,75;..."

Ora, como não houve movimentação física desses bens móveis, e está comprovada a operação de integralização de capital, mediante conferência de bens móveis, afigura-se evidente que tal fato não se insere no campo de incidência do ICM.

Tem razão a recorrente quando invoca a orientação traçada pela CT através da resposta à Consulta n.º 8.954, de 26.11.75 ("Boletim Tributário" n.º 89, pág. 291), pois envolve caso idêntico, como se depreende de seu texto, "in verbis": "1 — Diz a consulente: que objetivando participação acionária do BNDE em seu empreendimento, vai promover a constituição 'de nova pessoa jurídica', que 'abrangerá e sucederá a Divisão Equipamentos'; que a nova sociedade 'receberá por incorporação, e como forma de integralização de seu capital, parte ou todos os bens imóveis, como os móveis, máquinas e equipamentos, e ainda os estoques de matérias-primas e demais insumos, produtos acabados, semi-acabados e em processo de elaboração' e que finalmente se dará a associação com o BNDE. Informa que não haverá movimentação de mercadorias, entendendo, também, não haver saída ficta nem, 'para fins tributários, qualquer transferência de propriedade', não ocorrendo, pois, o fato gerador do ICM, nem hipótese de emissão de nota fiscal, devendo operar-se a transferência dos livros e documentos fiscais, com os

respectivos saldos credores ou devedores do ICM para a nova sociedade. Pede sobre o assunto a manifestação desta Consultoria. 2 — O oferecimento de bens, ou mercadorias, para integralização de capital de sociedade, não contém, em si, os pressupostos legais do fato gerador do ICM. Se, como informa a consulente, não deve ocorrer qualquer movimentação de mercadorias, instalando-se a novel sociedade no mesmo local em que elas se encontram, não surge o fato gerador: nem a saída de mercadoria do estabelecimento, a que se refere o art. 1.º, inc. I, do RICM, nem a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente, prevista no § 1.º, do mesmo art. 1.º. Conclui-se, portanto, que na hipótese não há incidência do tributo estadual, nem obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, que, aliás, é vedada (art. 92)."

De se assinalar, ademais, que essa orientação, a meu ver consentânea com as normas e a sistemática de incidência do ICM, foi reiterada pela Consultoria Tributária, mais recentemente, através da Resposta à Consulta n.º 12.938, de 30.1.79 ("Boletim Tributário" n.º 171, de março de 1980), com expressa menção e ratificação da conclusão supratranscrita.

Dou, assim, provimento integral ao recurso, diante da manifesta improcedência da ação fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

a) **Paulo Celso Bergstrom Bonilha**, Relator.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Pedimos vista dos presentes autos para melhor expor o nosso entendimento a respeito da matéria neles versada, que "data venia" do preclaro Relator, Dr. Bergstrom Bonilha, não coincide com o de S. Sa.

De fato, temos para nós, não obstante a abalizada opinião em contrário do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, expressa no parecer reproduzido a fls., de quem nos atrevemos divergir, que a transferência de bens móveis — no caso específico dos autos, mercadorias e matérias-primas — em decorrência de conferência de bens feita pela autuada para a integralização do capital de outra firma, constitui fato impositivo do ICM, porquanto, ainda que idealmente, deuse a circulação física desses bens. De pouca significação, a nosso ver, para o desate da questão, o fato de que esses bens tenham permanecido no mesmo lo-

cal, vale dizer, no mesmo imóvel, porque muitos podem ser os casos em que não haja a movimentação física da mercadoria, sem que, contudo, deixe de existir a sua circulação econômica, esta vista sob o prisma eminentemente jurídico. Não fora assim, e teríamos forçosamente que concluir que, quando alguém, mantendo um grande espaço em seu estabelecimento, resolve locar a terceiros parte da área que ocupa e, ao mesmo tempo, vende ao locatário, que passa, agora, a ser estabelecido no local, mercadoria de sua propriedade que ali já se encontrava, não se haveria de cogitar da incidência do ICM nessa operação de venda, por faltar a movimentação física da mercadoria. Parece-nos, "data venia", não ser isto que pretende a legislação que regula o ICM.

De se atentar, ainda, para o fato de que há a incidência do imposto sobre a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento das atividades do estabelecimento, muito embora não ocorra a movimentação física da mercadoria.

Não se objete a isso com o argumento de que a hipótese encontra-se expressamente prevista na legislação local de regência do imposto, pois, se aqui o é, o mesmo não ocorre em relação ao Dec. lei n.º 406/68 que tem força de lei complementar à Constituição Federal e onde estão apontados os fatos geradores do ICM.

Na verdade, há nesses casos, como o há, também, no dos autos, circulação da mercadoria em seu sentido econômico.

Também não nos afigura acertada, ainda com o devido acato ao renome de Rubens Gomes de Souza, a assertiva do mestre, de que, na conferência de bens, mesmo que estes constituam mercadorias destinadas à atividade do estabelecimento para o qual foram transferidos, não integram eles o "ativo realizável" da empresa, e, sim, o seu "ativo fixo". Para nós, em se tratando de mercadorias, não há que se perquirir a que título ingressaram no patrimônio da empresa, pois sempre comporão o seu "ativo realizável".

Por essas razões, e na esteira do entendimento esposado pela Consultoria Tributária nas respostas juntadas a fls., somos que a decisão recorrida merece ser integralmente confirmada.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1983.

a) **Sezefredo dos Passos Garcia Machado**, Representante Fiscal.